

Prof. Dr. n° 712/09

AO EXPEDIENTE
Em 17 NOV 2009



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 18 / 11 / 2009

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

18 NOV 2009

Protocolo 281/09
Processo 2271/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 207, DE 16 DE NOVEMBRO

DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Retifica e altera dispositivos da Lei nº 1939, de 31 de julho de 2008”.

Nobres Deputados, o presente Projeto de Lei visa adequar a denominação do Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tendo em vista a concepção para Pessoa com Deficiência definida pela Legislação Federal e alterar a nomenclatura bem como a composição do Conselho, a fim de que os Representantes das Secretarias possam se fazer presente nas reuniões do Conselho ao invés de tão somente os Secretários de Estado ou Secretários Adjuntos.

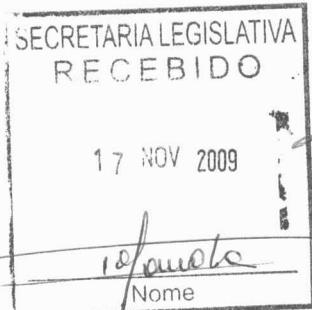
Caros Parlamentares, entre as grandes conquistas da sociedade brasileira, nas últimas décadas, estão os direitos que hoje asseguram às Pessoas com Deficiência. Somos conscientes de que a vitória da causa é devida, ao esforço anônimo e solidários de brasileiros e brasileiras dispostos a pleitear a justiça, o reconhecimento, a dignidade humana e o valor profissional a que tem direito as Pessoas com Deficiência. Sendo assim, é justo que os termos corretos sejam utilizados, pois tem havido tentativas de levar ao público a terminologia própria para uso na abordagem de assuntos de deficiência a fim de que desencorajemos práticas discriminatórias.

Salienta-se ainda, que as alterações quanto a nomenclatura do Conselho se fazem necessárias para adequação às normas do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência.

Tal proposta, adequa o Conselho às exigências do momento, e traz a concepção de Pessoa com Deficiência adotada pela legislação Federal. É considerada, em síntese, Pessoa com Deficiência, aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009.

Retifica e altera dispositivos da Lei nº 1939, de 31 de julho de 2008.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Na ementa e no texto da Lei nº 1939, de 31 de julho de 2008, que “Cria o Conselho Estadual dos Direitos dos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências”, onde se lê: Portadores de Necessidades Especiais; leia-se: Pessoas com Deficiência.

Art. 2º Os incisos I a IX e o inciso XIV do artigo 2º e o *caput* do artigo 6º, da Lei nº 1939, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS;

II – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC;

III – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU;

IV – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN;

V – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN;

VI – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Cultura, do Esporte e do Lazer – SECEL;

VII – 02 (dois) representantes do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

VIII – 02 (dois) representantes do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP;

IX - 01 (um) representante da Superintendência Estadual de Turismo – SETUR;

XIV – 01 (um) representante do Ministério do Trabalho e Emprego;

Art. 6º. Fica criada na Estrutura da Secretaria de Estado da Assistência Social, a Coordenadoria Estadual para Inclusão das Pessoas com Deficiência, devendo esta, seguir normas e diretrizes emanadas pelo CONDEF, com as seguintes atribuições:”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.